

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Apensados: PL nº 4.719/2012, PL nº 6.118/2013, PL nº 7.815/2014, PL nº 1.837/2015, PL nº 4.112/2015, PL nº 6.598/2016 e PL nº 7.809/2017 e PL nº 10.935/2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador EDISON LOBÃO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, a proposta em exame busca alterar artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

Inicialmente, o projeto de lei modifica o crime de corrupção de menores (art. 218 do CP) e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, § 1º, do CP). Pretende-se, ainda, acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual (art. 225, § 1º, inciso II, do CP) e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição (art. 232, par. único).

No mais, aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis (art. 83 do ECA).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL. Discordou, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP. Por tratarem de matéria similar os seguintes projetos de lei foram posteriormente apensados:

- PL nº 4.719, de 2012, do Deputado Severino Ninho, o PL nº 6.118/2013, da Deputada Sandra Rosado, o PL nº 7.815, de 2014, da Deputada Elcione Barbalho, o PL nº 1.837, de 2015, do Deputado Sérgio Souza, que alteram o art. 83, do ECA, para proibir crianças e adolescentes de viajar para fora da comarca onde residem desacompanhados dos pais ou responsável ou sem expressa autorização judicial.

- PL nº 4.112, de 2015, do Deputado Hissa Abraão, que mantém a vedação para viagens desacompanhadas sem autorização judicial apenas para as crianças – redação atual -, mas proíbe a venda de passagens por empresas de turismo e agências de viagens para menores de 18 anos.

- PL nº 6.598, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, voltado a autorizar a viagem ao exterior de crianças e adolescentes por apenas um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos, para tanto, modificando o artigo 84 do ECA.

- PL nº 7.890, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que determina que quando criança viajar desacompanhada em transporte coletivo permaneça em assento à vista do condutor ou outro preposto da empresa de transporte.

- PL nº 10.935, de 2018, dos Dep. Geovania de Sá e Nilson Leitão, que estabelece possibilidade de viagem com parentes ou com autorização dada pelos pais com firma reconhecida.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade e ao mérito, é importante ressaltar que, durante a tramitação deste PL, apresentado pelo Senado em 2004, houve a edição da Lei nº 12.015/2009, mediante a qual foram profundamente modificados os artigos que o projeto busca agora alterar, bem como a aprovação recente da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que passou a proibir a viagem de adolescente desacompanhado até os 16 anos.

A Lei de 2009 implicou grandes avanços em relação à redação e à punição dos crimes relacionados à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes, já atendendo aos objetivos que são buscados pela proposta ora analisada.

Inicialmente, foram modificados o crime de estupro (art. 213) e o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude.

No que interessa ao PL ora sob exame, substituiu-se o Capítulo II, do Título VI, então intitulado “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, para “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Foram criados os tipos penais de estupro de vulnerável (art. 217-A), o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

O crime de corrupção de menores (art. 218) foi substituído pelo de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena majorada para reclusão, de 2 a 5 anos; e o art. 225, que antes previa ação penal privada e em alguns casos ação penal pública, hoje prevê, em todos os casos, ação penal pública condicionada à representação e pública incondicionada, no caso de a vítima ser menor de 18 anos.

Afastou-se assim o vácuo legislativo, então existente, que consistia na inexistência de crime na conduta voltada a fazer a criança ou o adolescente a presenciar ato de libidinagem. Quanto à alteração proposta no §

1º, do art. 227 do CP, (mediação para servir a lascívia de outrem), para substituir a expressão “maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos” por “criança ou adolescente”; é despicienda. Isto porque quando a indução ocorre sobre pessoa menor de 14 anos o agente já comete a conduta prevista no artigo 218 do Código Penal, cuja pena, como anteriormente dito, foi majorada para 2 a 5 anos de reclusão.

Em relação à modificação pretendida para o artigo 232 do Código Penal, este dispositivo foi revogado pela lei aprovada em 2009.

Em referência à modificação do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo também já foi alterado pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, de forma até mais severa que a ora pretendida, prevendo pena de fechamento do estabelecimento por 15 dias e, em caso de reincidência, fechamento definitivo e licença cassada.

Reparem, então, que o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família e a maior parte do Projeto de Lei nº 4.018, de 2004, tornaram-se injurídicos em virtude da ocorrência de causa superveniente. Isto porque, com as alterações promovidas pelas Leis editadas em 2009, o objetivo almejado por estas propostas em grande parte já se encontra atendido pelo ordenamento jurídico em vigor.

A parte das proposições relativa à alteração do artigo 83 do ECA bem como o PL nº 6.598, de 2016, já foi implementada pela recente Lei Nº 13.812, de 16 de março de 2019, que já exige a autorização dos pais para viagens de adolescentes menores de 16 anos.

Discordo, contudo, da proibição de venda passagens áreas e rodoviárias para menores de 18 anos, pois o ato pode criar embaraços desnecessários para pais, crianças e adolescentes sem o correspondente ganho no combate à exploração sexual. O controle estatal deve ocorrer no momento do embarque da criança e do adolescente, e não no momento da compra da passagem. Mais, se adolescentes com dezesseis anos já poderão viajar desacompanhados, não faz sentido proibir-lhes a compra de passagens.

No tocante ao PL nº 6.598, de 2016, mediante o qual busca-se modificar o artigo 84 do ECA para autorizar a viagem ao exterior de crianças e

adolescentes por apenas um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos, peço licença para discordar da nobre iniciativa e manter a atual redação do artigo 84, segundo o qual:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

A exigência pela lei de autorização judicial, mesmo naqueles casos nos quais um dos pais detém a guarda, possui o objetivo de impedir a subtração internacional de crianças e adolescentes, algo que tem sido cada vez mais comum no mundo globalizado.

A subtração internacional de crianças e adolescentes é o deslocamento ilegal dela para um país diferente daquele no qual reside habitualmente ou sua retenção indevida em território estrangeiro. É praticada, via de regra, por um dos pais ou familiares, com a violação do direito de custódia do outro.

O direito de guarda, com regra geral, não autoriza a um dos pais a alterar o país de residência da criança ou do adolescente sem a anuência do outro. Isto porque a guarda não implica a perda do poder familiar por parte do genitor que dela fica privado, mas apenas um enfraquecimento. O genitor privado da guarda continua responsável pelo menor, sendo-lhe normalmente assegurado o direito de visitas e o de fiscalização da manutenção e educação do filho por parte do primeiro.

A atual redação do artigo 84 do ECA, portanto, de modo coerente, busca prevenir a eventual subtração internacional do adolescente por um dos pais, exigindo a autorização de viagem pelo outro genitor ainda que não detenha a guarda.

Por sua vez, embora a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores ou a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores legitime quem detém o poder parental a requerer o retorno da criança caso fique provado que a mudança de

país ocorreu sem a devida autorização, o melhor, mesmo, é a manutenção de uma regra, como a atual, voltada a impedir o próprio ato de subtração.

Além disso, se a lei recentemente aprovada em 2019 tornou mais rígidos os requisitos para que a criança e adolescente possam viajar dentro do país, não creio que devamos flexibilizar as regras para que elas viajem para o exterior, onde tudo se torna mais complicado pelo fato de o Brasil não possuir jurisdição fora dos limites do território nacional.

Finalmente, observo que no PL n° 4.112, de 2015, e no substitutivo apresentado pela CSSF não há o artigo inaugural que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme dispõe o artigo 7° da Lei Complementar n° 95/98.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

No tocante ao PL n° 4.112, de 2015, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa. Quanto ao mérito, pronuncio-me pela rejeição.

Quanto ao PL n° 6.598, de 2016, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Em relação aos PLs n° 4.018, de 2004, 4.719, de 2012, 6.118, de 2013, 7.815, de 2014, 1.837, de 2015, 7.890, de 2017 e 10.935, de 2018, voto pela constitucionalidade e boa técnica legislativa, porém, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição porque não mais haverá inovação no ordenamento jurídico, já havendo norma em vigor a respeito, aprovada neste mesmo ano legislativo, o que impede nova apreciação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator